



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURIDICO N.º 330/2021 - PJX

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 169/2021/PMX.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 027/2021/PMX.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE
SERVIÇOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA
CESSÃO NÃO ONEROSA DO LICENCIAMENTO DE
USO DE SOFTWARE EXCLUSIVO.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação à esta Procuradoria, em cumprimento ao que dispõe o Art. 38, parágrafo único e inciso VI, da Lei n. 8.666/93, para análise e emissão de parecer jurídico em Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de cooperação técnica mediante cessão não onerosa do licenciamento do uso de software exclusivo (DIGITALCONSIG Módulos do Consignante e Servidor), de propriedade da empresa DIGITALCONSIG SISTEMAS EIRELI.

Demais disso, importa consignar que constam nos presentes autos: solicitação de abertura de processo; plano de implantação e execução; justificativa; dotação orçamentária; ato de designação de Comissão Permanente de Licitação; processo devidamente autuado; e documentos da empresa DIGITALCONSIG SISTEMAS EIRELI, CARTAS DE REFERÊNCIA e ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, bem como despacho de encaminhamento dos autos à esta procuradoria para análise e parecer.

É o sucinto relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

II. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Preambularmente, cumpre destacar que a licitação é procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração Pública uma aquisição, uma alienação, uma concessão ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa possível, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Segundo a lição do eminente professor José Cretella Júnior, o processo administrativo assim pode ser definido:

Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade.

A licitação, nesse diapasão, visa a garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro consagrou o processo licitatório como a regra para a contratação das referidas modalidades de negócios jurídicos junto aos particulares. Assim, em se tratando de contrato administrativo, a inexigibilidade do referido procedimento deve ser exceção, permitida apenas nos casos estritamente previstos em lei.

Os artigos 24 e 25 da Lei n. 8.666/93 trazem a possibilidade de contratação direta com a Administração, sem licitação, tratando



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

das hipóteses de dispensa e/ou inexigibilidade, valendo ressaltar que as hipóteses previstas nos incisos do art. 25 da citada lei, compõe rol meramente exemplificativo. Portanto, outros casos em que a inviabilidade da competição restar evidente, será lícita a contratação por meio da inexigibilidade.

O caso vertente diz respeito à contratação, sem ônus, de empresa para fornecimento de licença de uso de software exclusivo, e, pela própria definição do objeto, é nítida a inviabilidade da competição.

III – DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

A inexigibilidade de licitação, hipótese de afastamento do procedimento licitatório, tem seu fundamento na inviabilidade de competição.

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona sobre o tema: “São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”. (Curso de Direito Administrativo, 8ª Ed., Malheiros Editores, São Paulo, p. 324-325).

No caso em exame, entendemos de fato ser inviável a competição, uma vez que a licença do software a ser concedido ao ente público, de forma não onerosa, é fornecida exclusivamente pela empresa DIGITALCONSIG SISTEMAS EIRELI, conforme comprova a certidão fornecida pela ABES (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE).

Ademais, constam do procedimento cartas de referência e atestados de capacidade técnica.

Quanto à justificativa de preço, importa consignar que não haverá despesas a serem suportadas pela Administração Pública, tendo em vista que se trata de cessão não onerosa de licenciamento de software exclusivo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando as questões supramencionadas, e não tendo constatado, prima facie, nenhuma mácula no presente procedimento, opinamos pela legalidade da inexigibilidade de licitação.

No caso de ser ratificada a inexigibilidade pela autoridade competente, deverá ser providenciada por esta municipalidade a publicação resumida do contrato na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, em conformidade com o parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo.

Importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 25 de outubro de 2021.

Eloise Vieira da Silva Souza
Procuradora Jurídica
Dec. N.º 211/2021